



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-993-78.2018.5.07.0006

Embargante: **BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA.**

Advogado: Dr. Renê Guilherme Koerner Neto

Embargado: **PLÁCIDO EYMARD GOMES SARAIVA**

Advogado: Dr. Luiz Phelipe Chang Bangoim

Advogado: Dr. Jarbas José Silva Alves

GMCB/cac/jt

DECISÃO

A Oitava Turma deste Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "***Diretor de cooperativa de trabalho. Estabilidade provisória***", para restabelecer a sentença que ratificou a liminar e determinou a manutenção da reintegração do reclamante, na mesma função e sem prejuízo do pagamento dos salários.

Segue, na íntegra, a ementa do v. acórdão turmário, no que importa:

"(...)

III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DIRETOR DE COOPERATIVA DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

1. A causa versa sobre o alcance da estabilidade conferida aos diretores de cooperativa de empregados (art. 55 da Lei nº 5764/71). Discute-se se o benefício alcançaria o diretor de cooperativa de trabalho (Lei nº 12.690/2012).

2. O reclamante, empregado de empresa que fabrica medicamento, fora eleito diretor da COOPREVEND - Cooperativa de Organização dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores, Vendedores de Consultores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará. Trata-se de cooperativa de trabalho que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.690/12 – que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho - é definida como "*a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho*". E que, diferentemente das cooperativas de empregados, permite que seja constituída não apenas por empregados, mas também por profissionais autônomos, podendo, ainda, ser classificada como de "produção" ou "serviços" (art. 4º, I e II).

3. Nos termos da referida lei, é vedada expressamente a utilização da cooperativa para a intermediação de mão de obra subordinada (art. 5º), sendo que "*a cooperativa de trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social*" (art. 10).



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-993-78.2018.5.07.0006

4. Fixadas essas características, impõe-se destacar a expressa disposição na referida lei de que a cooperativa de trabalho também será regulada, naquilo que não a conflite, pela lei nº 5.764/91 e pelo Código Civil de 2002, circunstância que evidencia a possibilidade de ser aplicado, no contexto da administração das referidas cooperativas, tanto o art. 55 da Lei 5.764/91 - *que rege as cooperativas de emprego, e confere estabilidade provisória ao diretor de cooperativa, quando empregado de empresa, de forma equiparada aos dirigentes sindicais* - quanto a Orientação Jurisprudencial 253 da SBDI-1 desta Corte.

5. Trata-se de garantia que tem por finalidade proteger o empregado que representa a sua categoria econômica e que, em face das prerrogativas que são inerentes a essa representatividade, pode acarretar algum confronto com os interesses e atividades do empregador. Significa dizer que, se não há conflito entre o objeto da cooperativa com os interesses e/ou atividade principal dos empregadores, não subsiste razão para o deferimento da estabilidade provisória, sob pena de não se atender à *mens legis* que rege o instituto.

6. No caso, o col. Tribunal Regional, ao afastar o direito do reclamante à estabilidade provisória, o fez com base nas seguintes premissas: a) que, embora o estatuto da COOPROVEND previsse que seu objeto social é *"a organização da carreira de propagandista vendedor, vendedor e consultor de produtos farmacêuticos"* e que *"suas atividades não têm a finalidade de lucro"*, o fato de ter constado no CNPJ, como *atividade econômica principal, o "fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros"* evidenciaria a finalidade de obtenção de lucro e descaracterizaria a cooperativa de trabalho; b) que o fato de a sociedade cooperativa não ser constituída apenas por empregados, mas também por profissionais autônomos, com estabelecimento de deveres e de responsabilidade aos cooperados, também evidenciaria a finalidade de obtenção de lucro.

7. *Data venia* ao entendimento do Tribunal Regional, nenhuma dessas premissas desnatura a sociedade cooperativa em exame. Em relação ao fato de a COOPROVEND ter sido constituída também por profissionais autônomos, a própria Lei 12.690/2012, ao definir as cooperativas de trabalho como as sociedades constituídas *"por trabalhadores"* (art. 2º), em sentido lato sensu, já evidencia a possibilidade de ser constituída tanto por empregados como profissionais autônomos. Quanto ao CNPJ da cooperativa trazer como atividade principal *"o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros"*, isso resulta do fato de que a COOPROVEND se qualifica como cooperativa de serviços (arts. 4º, II e 7º, § 2º), de forma que, não havendo nenhuma delimitação fática quanto a eventual atuação como intermediadora de mão de obra (fraude), referida premissa não constituiria óbice à pretensão do reclamante. E nem se diga que o estabelecimento de deveres e responsabilidade aos cooperados poderia respaldar a conclusão do TRT, eis que regularmente previstos na lei, no **Capítulo II – Do funcionamento das Cooperativas de Trabalho (art. 11).**

8. Dessa forma, subsistiria como óbice ao reconhecimento do direito à estabilidade provisória apenas o fato de o reclamante ser diretor de uma cooperativa de trabalho, cujo objeto não refletisse nem concorresse com as atividades do empregador e, por conseguinte não pudesse ensejar uma possível dispensa arbitrária.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-993-78.2018.5.07.0006

9. Porém, no caso, resulta como fato incontroverso que o reclamante, propagandista vendedor, era empregado de empresa (Biolab Sanus Farmacêutica Ltda), que tem como atividade principal a fabricação de medicamentos, e que fora eleito diretor da COOPROVEND, cujo objeto social é "a organização da carreira de propagandista vendedor, vendedor e consultor de produtos farmacêuticos", com "fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros".

10. Considerando a estreita ligação entre as atividades de fabricação de medicamentos e as de venda e consultoria de produtos farmacêuticos, é nítida a possibilidade de haver contraposição à atividade do empregador e, por conseguinte, eventual dispensa arbitrária, para justificar a concessão do benefício ao reclamante.

11. Nesse contexto e não havendo nenhuma delimitação no v. acórdão regional que permita afastar a referida assertiva, conclui-se que o afastamento do direito à estabilidade provisória do reclamante resultou em ofensa ao art. 55 da Lei nº 5.764/71. Recurso de revista conhecido por violação do art. 55 da Lei 5.764/71 e provido.

(...)"

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SBDI-1, alicerçada em violação dos artigos 3º, 4º e 7º da Lei 5.764/71 e 5º da Lei 12.690/12, contrariedade à Súmula nº 126, bem como em divergência jurisprudencial. Sustenta que a Oitava Turma contrariou a Súmula nº 126 ao modificar o fato de a cooperativa ter objetivo de lucro ou não, pois "o Regional indicou que a Cooperativa tem finalidade lucrativa e a 8ª Turma modificou o fato para ausência de fins lucrativos".

Alega que as atividades da empresa embargante e as da cooperativa não possuem correlação, vez que a atividade da cooperativa não é fabricação ou vendas de medicamentos e sim, a organização da carreira dos propagandistas vendedores, ou seja, não há conflito de objetos sociais, não podendo ser declarada a estabilidade provisória.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, referentes à tempestividade (fls. 803 e 844), ao preparo (fls. 329, 422 e 425) e à regularidade de representação (fls. 157 e 844), passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de embargos.

Nos termos do artigo 894, II da CLT, cabem embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, afasta-se, de plano, a alegação de violação dos artigos 3º, 4º e 7º da Lei 5.764/71 e 5º da Lei 12.690/12, bem como a possibilidade de cotejo com



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-993-78.2018.5.07.0006

o segundo aresto colacionado às fls. 828/829, porquanto oriundo desta mesma Oitava Turma do TST, em desatenção ao artigo 894, II da CLT, além do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-1.

Ademais, não se pode, em regra, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 126, porquanto, na lei em regência, a SBDI-1 passou a ter função exclusivamente uniformizadora. Desse modo, não se admite, em regra, a interposição de embargos por contrariedade à súmula de natureza processual, salvo se o conteúdo da própria decisão embargada contemplar afirmação contraposta ao teor do verbete jurisprudencial indicado pela parte como contrariado, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes (conf. TST-E-ED-RR 248800-66.2003.5.02.0462, Rel. Min. Breno Medeiros, SDI-1, DEJT de 5/3/2021; TST-Ag-E-ED-RR191000-92.2008.5.02.0466, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SDI-1, DEJT de 22/11/2019; TST-E-ED-RR 117200-37.2008.5.02.0464, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, SDI-1, DEJT de 29/11/2019).

Ademais, cabe esclarecer que não prospera a alegação de que o acórdão recorrido alterou a premissa de que a cooperativa teria finalidade lucrativa. O Órgão Colegiado explicitou os requisitos da Lei nº 12.690/2012 e esclareceu que as cooperativas de trabalho são constituídas por "trabalhadores" em sentido lato, permitindo a inclusão de profissionais autônomos como cooperados. A decisão recorrida, mesmo abordando eventual finalidade de lucro da cooperativa, não considerou que a referida questão impedisse o reconhecimento da estabilidade do diretor de cooperativa. O fundamento utilizado pelo acórdão embargado para reformar a decisão regional, diante do mesmo quadro fático, seria o fato do objeto da cooperativa concorrer com as atividades do empregador no entendimento da 8ª Turma. O Tribunal Regional, com base nos mesmos elementos fáticos, entendeu diversamente. Portanto, não houve contrariedade à Súmula nº 126.

De outra mão, todos os acórdãos paradigmas transcritos, afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I. Vejamos:

O aresto transcrito às fls. 827/828 (7ª Turma) retrata caso em que um dos fundamentos utilizados para a não concessão da estabilidade provisória é a existência de outra cooperativa, mais antiga, com a mesma finalidade, na base territorial da cooperativa cuja diretoria o reclamante integra, circunstância fática que não consta da decisão embargada.

Já o primeiro aresto, à fl. 828 (5ª Turma), não faz menção à existência ou não de conflito entre o objeto da cooperativa e os interesses do empregador, fundamento este utilizado no caso dos autos para a concessão da estabilidade provisória, não havendo, pois, identidade fática entre a hipótese dos autos com a nele descrita. Do



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-993-78.2018.5.07.0006

mesmo modo, encontra-se o segundo aresto trazido à fl. 829 (7ª Turma).

Por último, também inespecífico o paradigma colacionado às fls. 830/831, pois retrata caso em que resultou demonstrado não haver conflito de interesses entre a atividade do empregador e o objeto social da cooperativa que justificasse a concessão da estabilidade, situação contrária aos autos. Além disso, não se verifica similitude fática entre as atividades das cooperativas e das reclamadas dos casos julgados no paradigma e no acórdão embargado.

Assim, diante do exposto, com fundamento nos artigos 93, VIII, e 260 do RITST e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014 e na Instrução Normativa nº 35/2012, **não admito** os presentes embargos, em face da incidência dos óbices preconizados no artigo 894, II, § 2º, da CLT, na Súmula nº 296, I e na Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS

Ministro Presidente da Oitava Turma